



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-87095/93.7

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDI-1070/96)  
MMF/msasc

**EMENTA** - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÕES "AP" E "ADI" (BANCO DO BRASIL S/A) - As gratificações "AP" e "ADI" (isoladas ou aglutinadas sob a sigla "AFR") são computadas para fim de satisfação do requisito da gratificação de um terço prevista no §2º, do art.224 da CLT. Sendo típicas de cargo comissionado, afastam o direito ao cômputo da 7ª e da 8ª horas diárias como extras.

### R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-87095/93.7, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargado WASHINGTON SILVEIRA DE OLIVEIRA.

A egrégia Primeira Turma conheceu do recurso de revista do Reclamado quanto às 7ª e 8ª horas como extras e, no mérito, negou-lhe provimento (fls.437/439).

O Reclamado interpôs Embargos para a S.D.I. (fls.441/465).

O r. despacho de fl.467 não admitiu o recurso, tendo sido reconsiderado, porém, à fl.472.

O recorrido ofereceu impugnação (fls.473/475).

A d. Procuradoria-Geral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e o seu provimento (fls.479/480).

É o relatório.

### V O T O

#### C O N H E C I M E N T O

1) HORAS EXTRAS - "AP" e "ADI"



PROC N° TST-E-RR-87095/93.7

A eg. Turma entendeu que "o pagamento da "AP" e "ADI" não remunera as 7ª e 8ª horas trabalhadas, que deverão ser pagas como extras, caso o exercente de cargo de confiança não receba a gratificação de 1/3" (fl.437, ementa).

O Reclamado aponta contrariedade aos Enunciados 166 e 234/TST e cita arestos para confronto (fls.442/447).

Os Enunciados indicados não são específicos, pois não se referem aos adicionais em questão (Enunciado 296).

Conheço do recurso por divergência com os dois primeiros arestos citados (fls.442 e 444).

## 2) TETO

Essa parte do recurso está na dependência da decisão a ser proferida no tocante às horas extras (7ª e 8ª).

## 3) PROPORCIONALIDADE - COMPLEMENTAÇÃO

A eg. Turma não conheceu da revista, na espécie, "diante da jurisprudência uniforme desta Corte, que se opõe à pretensão recursal" (fl.438).

A decisão embargada adotou entendimento atual e reiterado deste Tribunal a respeito da proporcionalidade da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil, ao não permitir o conhecimento do recurso de revista, encontrando óbice os embargos no Enunciado 333/TST.

Aliás, nem se alegou a violação do art.896 da CLT, imprescindível ao conhecimento dos embargos, no caso.

Pelo exposto,

Não conheço.

## MÉRITO

HORAS EXTRAS - "AP" E "ADI"



PROC N° TST-E-RR-87095/93.7

As parcelas "AP" e "ADI", depois transformadas em "AFR", tanto separadas, quanto hoje aglutinadas, compõem o salário dos funcionários do Reclamado de forma a atender às exigências do § 2º, do art. 224 da CLT.

Cabe assinalar, ainda, que a exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT não faz distinção a respeito da comissão de um terço, se pode, ou não, ser desmembrada.

Essa é a orientação atual da "S.D.I.": E-RR-67749/93, julgado em 27.6.95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-28574/91, julgado em 13.6.95, Rel. Min. José L. Vasconcellos; E-RR-28855/91, Ac.833/95, Rel. Min.Cnéa Moreira.

Pelo exposto,

Dou provimento aos Embargos para, excluindo da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restabelecer a r. decisão regional a respeito, ficando, em consequência, prejudicado o exame do recurso no tocante ao teto.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto ao tema Complementação de Aposentadoria - Proporcionalidade, mas conhecê-los no tocante às horas extras - AP e ADI por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, acolhê-los para excluir da condenação o

*Assinado*



PROC N° TST-E-RR-87095/93.7

pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restabelecendo, portanto, a v. decisão regional no particular, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos embargos no tocante ao teto.

Brasília, 19 de março de 1996.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - Ministro, no  
exercício eventual da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS -  
Subprocurador-Geral do Trabalho